

Recurso Tributário nº 321/2022

Voto vista: Conselheiro Lucas Diego Büttenbender

Recorrente: AJSandri Administradora de Bens Ltda.

VOTO

1. Trata-se de recurso interposto por AJSandri Administradora de Bens Ltda contra a decisão administrativa nº 1290/2021/GSFA, que indeferiu o requerimento objeto do Processo Eletrônico (Memorando) nº 75.842/2021 (com link no Despacho 2-5.212/2022).

2. Por economia processual, adoto o relatório da Ilustre Relatora, Conselheira Camila Brehm da Costa Cardoso, feito com máxima diligência, como sempre. Todavia, peço vênia para discordar do seu voto, em especial, quanto à matéria preliminar alçada a seguir.

3. Pelo recurso interposto a este Egrégio Conselho, a recorrente sustenta, em sede prefacial, que a sua impugnação ao lançamento do ITBI objeto destes autos, teria sido protocolizada, tempestivamente, vez que tomou ciência da constituição do tributo pelo órgão fazendário em 15/10/2021 e protocolizou sua reclamação em 08/11/2021.

4. Em que pese a decisão recorrida afirme o contrário, ou seja, a extemporaneidade daquela defesa, assim como a relatora também se coadune a tal argumento, vislumbro justamente o contrário.

5. De fato, o prazo para o contribuinte impugnar o lançamento de tributo é aquele disposto no art. 43 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 223/1973), e que lhe outorga 20 (vinte) dias para reclamar por petição escrita (com a juntada de documentos). E registro que tal dispositivo de lei, também foi reconhecido como aplicável ao caso pela própria relatora.

6. Entretanto, veja-se que como a recorrente tomou ciência em 15/10/2021 (em uma sexta-feira), o *dies a quo* de contagem do prazo ocorreu em 18/10/2021, tendo o *dies ad quem*, por seu turno, esgotado em 06/11/2021 (em um sábado), fazendo com que o prazo se estendesse até o primeiro dia útil subsequente: **08/11/2021, justamente a data em que a recorrente efetuou seu protocolo. Logo, é tempestiva aquela peça processual.**

7. Ato contínuo, constato que foi no Parecer 176/2021, emitido pelo Departamento de Fiscalização Fazendária (Despacho 3-75.842/2021), que a informação equivocada de intempestividade foi propalada em detrimento da recorrente. E muito embora o dito parecer tenha apontado, que a defesa da recorrente se encontrava fora do prazo, ainda assim manifestou-se quanto ao mérito do processo, criando desordem ao devido processo legal,

sem qualquer necessidade. Fora isto, vê-se que o referido parecer também não apresenta nome e assinatura do(a) agente público(a) emissor(a), o que também poderia ser atacado a título de vício do ato administrativo.

8. Além dessas considerações, o teor do Parecer 176/2021 serviu (como de praxe e na sua íntegra), para fundamentar a Decisão Administrativa 1290/2021/GSFA, ora recorrida, **sendo que esta última não se afastou da conclusão viciada do parecer, eis que ao invés de adotar a suposta intempestividade da impugnação (e assim não conhecer os termos da defesa), terminou analisando o mérito e indeferindo o pleito inicial da recorrente.** Notadamente, vê-se que além da decisão valer-se de fundamentos inadequados, acabou sendo induzida no mesmo erro discursivo encetado pelo parecer.

9. Entendo que tal situação presente aos autos não pode passar despercebida ou mesmo ser diminuída. O processo administrativo tributário exige atuação ostensiva do princípio da legalidade objetiva, cumprindo exigências materiais e processuais, suficientes para atingir um fim almejado, **que é o julgamento imparcial (e revestido de legalidade).**

10. Além disso, faço questão de lembrar que o direito processual tributário deve sempre ser considerado com singularidade (pelo princípio da diferenciação). Esta característica resulta da própria relação jurídico-tributária de ordem material, eis que o processo tributário não pode ser equiparado a outras lides de natureza civil, por suas peculiaridades.

11. Digo isto, também, porque o processo tributário possui dualidade de cognição (administrativa e judicial), onde o princípio da harmonia processual exige já nesta esfera de julgamento, uma grande responsabilidade: **evitar e corrigir, assim que identificados, os possíveis (e frequentes) defeitos dos embates processuais.**

12. Por fim, além do equívoco administrativo no apontamento da intempestividade da reclamação e a paralela (e errônea) análise do mérito (tanto no parecer, como na decisão recorrida), não se pode esquecer que o art. 46 do CTM determina que **a reclamação tempestiva gera efeito suspensivo contra a cobrança do tributo lançado**, sendo este mais um ponto que poderia acarretar prejuízo futuro ao direito da recorrente, quando do cálculo do *quantum* efetivamente devido, ante a confusão apresentada.

13. Assim, sem muito esforço, é possível afirmar que a situação dos autos é determinante **para causar prejuízo ao contraditório e ampla defesa da recorrente**, não havendo alternativa senão reconhecer a nulidade dos atos administrativos apontados.

14. Destarte, pelas razões que exponho neste divergente, **voto pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação que deu início ao Processo Administrativo sob o Protocolo 75.842/2021, bem como para reconhecer a nulidade do referido processo,**

a contar do seu Despacho 3 (Parecer 176/2021 e anexos), devendo os autos retornarem à origem para o refazimento dos atos administrativos a partir dali realizados.

15. Caso vencido o meu voto, reservo-me no direito de me manifestar sobre os demais temas, oportunamente.

É o meu voto.

Balneário Camboriú, 18 de abril de 2022.

Lucas Diego Büttendender
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F8B-46D3-42E7-0FCC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 26/04/2022 12:55:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/7F8B-46D3-42E7-0FCC>